

PARECER Nº 150/2024/COFEN/PLEN
PROCESSO Nº 00196.003770/2024-40

DA DESIGNAÇÃO

Tem-se que esse Conselheiro Federal foi designado por meio da Portaria Cofen n.º 1405 de 24 de julho de 2024 para relatoria de Processo Administrativo registrado no SEI sob o n.º 00196.003770/2024-40, deflagrado a partir de e-mail intitulado “Denúncia salários”, enviado por pessoa não identificada para o e-mail institucional (protocolo@cofen.gov.br) do setor de protocolo do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen.

DA DENÚNCIA

Em 29 de maio de 2024 o Setor de Protocolo do Cofen recebeu e-mail intitulado “Denúncia salários”, enviado através do endereço eletrônico “denuncia_coren_pe@proton.me”, no qual um denunciante não identificado – portanto, anônimo –, assevera que “a Decisão Coren-PE n.º 117/2024, que autorizou reajustes de bases salariais exclusivamente para os cargos de Chefia de Gabinete, Procuradoria, Controlador Geral e Chefia de Departamento de Gestão de Pessoas. Esse reajuste, supostamente justificado pela implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV), revela uma clara distorção e favorecimento a uma pequena parcela de funcionários que não possuem carreira consolidada no conselho”.

Em síntese, o denunciante se insurge contra os reajustes salariais aplicados pelo Coren PE por meio da Decisão Coren-PE n.º 117/2024, argumentando ter havido distorção, discriminação, falta de isonomia e favorecimento a uma parcela de funcionários.

Ainda na indigitada comunicação o anônimo denunciante exige uma investigação imediata e transparente sobre a referida decisão (Decisão Coren-PE n.º 117/2024), bem que sejam adotadas medidas corretivas visando garantir a equidade salarial e a integridade institucional do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco (Coren-PE).

É o que se extrai da denúncia.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO – COREN PE

Instado a se manifestar, o Exmo. Senhor Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco – Coren PE prestou Informações (ID n.º 0341861), acompanhada do anexo de ID n.º 0341863, na qual, em síntese, a um, pugna, em preliminar, pelo arquivamento sumário da denúncia sob o argumento que permitir a instauração do presente Processo Administrativo com lastro em denúncia anônima não seria condizente com a sistemática constitucional e infralegal, e, a dois, requer pela total improcedência da denúncia porquanto a Decisão Coren-PE n.º 117/2024 e, conseqüentemente, o aumento salarial por ela concedido, encontram-se eivados de legalidade, haja vista ser decorrente de deliberação do Plenário do Coren PE, que, calçado na autonomia administrativa e financeira do Regional expressamente prevista na Lei n.º 5.905/73 e em seu Regimento Interno, procedeu com reorganização ou reestruturação administrativa de seus servidores, reestruturação essa embasada em estudo realizado por empresa contratada pelo Coren PE, objetivando o melhor desenvolvimento de suas atividades.

DA PRELIMINAR

Afasta-se a preliminar suscitada pelo Exmo. Senhor Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco – Coren PE, haja vista que, tratando-se de fatos de extrema gravidade, pode o Presidente do Cofen

recepcionar a denúncia anônima e, ato contínuo, designar Conselheiro Relator – é o que se extrai da leitura do §2º do artigo 11 c/c o artigo 13, ambos do Anexo da Resolução Cofen nº 645/2020 (Código de Processo Administrativo Disciplinar do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem). Verbis:

Art. 11. A denúncia deverá ser formulada por escrito e/ou encaminhada pelo Canal da Ouvidoria do Cofen, devendo conter os seguintes dados:

I – endereçamento ao Conselho Federal de Enfermagem;

II – identificação do denunciante ou de quem o represente e o endereço para recebimento de comunicações.

III – formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos.

IV – data e assinatura do denunciante ou de seu representante, à exceção de quando formulada pelo Canal da Ouvidoria.

§ 1º O denunciante poderá solicitar o sigilo do seu nome.

§ 2º Não serão admitidas denúncias anônimas, podendo neste caso o presidente do Cofen arquivar de ofício a denúncia, dando ciência ao Plenário na primeira reunião subsequente, ressalvadas as hipóteses de fatos de extrema gravidade.

Dessarte, não há, portanto, que se falar de nulidade com relação ao recebimento de denúncia anônima pelo Cofen, razão pela qual afasto a preliminar suscitada.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

É sabido que os Conselhos de Fiscalização Profissional, dentre os quais o Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, são pessoas jurídicas de direito público, detentoras de autonomia administrativa e financeira e sujeitas ao controle do Estado para exercer a fiscalização do exercício profissional.

Para Medauar¹, os conselhos são entes com situação peculiar, não se enquadrando exatamente nos moldes previstos legalmente para identificar as entidades componentes da Administração indireta, nem como órgão da Administração Direta.

Ainda segundo Odete Medauar², os Conselhos de Fiscalização Profissional são organismos destinados, em princípio, a ‘administrar’ o exercício de profissões regulamentadas por lei federal, sendo geridos por profissionais da área, eleitos por seus pares, detendo estrutura federativa, com um órgão de nível nacional e órgãos de nível estadual.

Celso Antônio de Melo³, em similar, leciona que “as autarquias gozam de autonomia administrativa e financeira, não sendo subordinadas a nenhum órgão do estado, constituindo centros subjetivados de direitos e obrigações distintos do estado”.

Não é outro o entendimento de Hely Lopes Meirelles⁴, que conceitua Autarquias como “entes administrativos autônomos, criados por lei específica, com personalidade de Direito Público interno, patrimônio próprio e atribuições estatais específicas”.

É inegável admitir que a existência dos conselhos baseia-se na necessidade de zelar pela qualidade dos serviços prestados por profissionais e pela observância da legislação nacional relacionada ao exercício de determinadas profissões, como exigido pelo artigo 5º, XIII e pelo artigo 21, XVI da Constituição. Também é inegável que os Conselhos Profissionais possuem personalidade jurídica de direito público, que exercem poder disciplinar sobre os integrantes da categoria profissional, além de possuírem autonomia administrativa e financeira.

É inequívoco que os Conselhos Regionais de Enfermagem têm patrimônio e finanças próprios, cuja gestão compete aos respectivos órgãos, e que a autonomia financeira dos respectivos assenta, nomeadamente, nos seguintes poderes dos seus órgãos: a) Elaborar, aprovar e modificar as opções do plano, orçamentos e outros documentos previsionais, bem como elaborar e aprovar os correspondentes documentos de prestação de contas; b) Gerir o seu patrimônio, bem como aquele que lhes seja afeto; c) Exercer os poderes tributários que legalmente lhes estejam atribuídos; d) Liquidar, arrecadar, cobrar e dispor das receitas que por lei lhes sejam destinadas; e) Ordenar e processar as despesas legalmente autorizadas.

Depreende-se, portanto, que, por deter o Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco – Coren-PE autonomia administrativa e financeira, conferidas pela Lei n.º 5.905/73 e por seu Regimento Interno, lhe é permitido dispor sobre sua estrutura interna e de seus servidores, homologar as tabelas de cargos, salários e

honorários no âmbito do Coren-PE, aprovar a política de Recursos Humanos do Coren-PE fixando salários e gratificações, além de proceder com a reorganização ou reestruturação administrativa e de seus servidores da maneira que lhe melhor couber, com fins de atender o desenvolvimento de suas atividades.

A título de digressão, cumpre registrar ainda que o Coren-PE comprovou, inclusive, ter contratado empresa especializada em construção de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos e que, após inúmeros estudos, a empresa contratada estabeleceu níveis salariais para os profissionais com cargos de liderança e dos cargos efetivos em nível de escolaridade (fundamental, médio e superior).

DO VOTO

Ante o exposto, não se consegue vislumbrar qualquer ilegalidade na Decisão Coren-PE nº 117/2024, pois proferida por quem detém competência, diante da autonomia administrativa e financeira conferida por lei e por seu Regimento Interno, decursiva de deliberação do Plenário do Coren PE e embasada em estudo técnico. Dessa sorte, tenho por recepcionar a denúncia anônima para rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o que submeto para deliberação deste Plenário.

Foz do Iguaçu - PR, 14 de agosto de 2024.

Renné Cosmo da Costa
COREN-AL 371.396-ENF
Conselheiro Federal



Documento assinado eletronicamente por **RENNE COSMO DA COSTA Coren-AL 371.396-ENF, Conselheiro(a) Federal**, em 12/09/2024, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0366916** e o código CRC **3B1B832E**.